



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2024, DE 3 DE MAIO DE 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput*, 129, V, e 134 da Constituição da República e demais dispositivos legais pertinentes, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05 nesta Procuradoria da República, para compelir os órgãos públicos e a entidade privada gestora a adotarem medidas para dar celeridade na realização de cirurgias do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), bem como garantir transparência pública da consulta da fila cirúrgica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que no referido inquérito civil se constatou a precariedade de transparência de dados pela Organização Social gestora do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), bem como a existência de aplicação de recursos federais no custeio do contrato de gestão da referida unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que, no decorrer do inquérito civil, o próprio Instituto Mais Saúde (IMS), gestor do (HRBA), informou que, atualmente, a demanda cirúrgica é superior à demanda programada no contrato de gestão, em especial cirurgias oncológicas, ortopédicas e pediátricas;

CONSIDERANDO que a falta de transparência permite e acoberta a prática de outras irregularidades, como os crimes investigado pelo Ministério Público do Estado do Pará na Operação Perfuga, cujo *modus operandi* envolvia "furar a fila" de serviços médicos especializados do SUS para favorecer pessoas específicas e/ou mediante pagamento de valores;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social com caráter formal e material de direito fundamental, assegurado no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CRFB);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a igualdade da assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário" (art. 7º, I, IV e V, Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta, indireta ou fundamental, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da moralidade e publicidade (art. 37, CRFB);

CONSIDERANDO que o acesso à informação é direito fundamental, nos termos do no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, § 3ª assegura formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, inclusive o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre os atos do governo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o art. 37, § 3ª, da Constituição da República, prevendo expressamente, em seu art. 2º, sua incidência sobre as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser observada como preceito geral, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a transparência ativa é dever da administração pública, que deve, portanto, divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, IV, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, desenvolver o controle social da administração pública (art. 3º, V, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei nº Lei nº 12.965/2014, expressamente prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a transparência de informações de interesse público com a preservação da intimidade e dos dados pessoais dos pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que a fila eletrônica, embora necessária,, deve conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê expressamente que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º, III);

CONSIDERANDO que o art. 25 da LGPD prevê que os dados tratados pela administração pública deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

CONSIDERANDO que o direito à informação assiste a todos os usuários do SUS sobre a extensão e a evolução da fila de espera para as cirurgias eletivas solicitadas no Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), bem como sobre as justificativas para eventual suspensão de exames ou cirurgias previamente agendadas ainda antes da data de realização;

CONSIDERANDO o estado do Pará recebe valores significativos da União para a manutenção dos serviços de saúde, havendo uma demanda reprimida de pacientes com indicação de exames e cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que há numerosos pacientes do SUS no HRBA aguardando fila para exames ou cirurgias, acerca da qual não há a mínima disponibilidade de informações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que as circunstâncias acima referidas configuram violação ao princípio da transparência e prejudicam a análise de potencial violação ao princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a falta de transparência é cenário que gera danos a toda a sociedade;

CONSIDERANDO que, no cenário ora apresentado, a criação de uma fila eletrônica, de acesso público, garantiria a efetivação do controle social, vetor indispensável em um Estado Democrático de Direito;

RESOLVE RECOMENDAR ao Estado do Pará, por meio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA (SESPA)**, e ao **INSTITUTO MAIS SAÚDE**, entidade privada de saúde conveniada que administra o HRBA com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS):

(a) que tornem públicos, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a exames e cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, as quais devem:

1. ser divididas por especialidade médica;
2. conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
3. conter a modalidade e a data do agendamento do exame ou procedimento cirúrgico eletivo;
4. conter a posição ocupada pelo paciente na lista;
5. ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;
6. poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizado o procedimento ou cirurgia;

(b) que o cancelamento ou reagendamento do procedimento sejam comunicados pessoalmente ao paciente e, sempre que possível, com a nova data para sua realização;

(b) que no ato da marcação do procedimento, seja fornecido a todos os pacientes protocolo de encaminhamento, que deve conter, pelo menos:

1. a data da solicitação;
2. a data e o local da realização do procedimento;
3. a descrição clínica resumida do caso;
4. informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento.

FIXA-SE o prazo de **15 dias corridos** para que as autoridades indicadas informem o acatamento da recomendação, caso em que devem apresentar informações detalhadas sobre as providências já adotadas e as que pretende adotar para o seu atendimento, ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentos comprobatórios.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas justificar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais, na esfera cível e penal, contra os agentes que se omitirem.

OFICIE-SE os gestores do órgão e da entidade acima mencionados, mediante documento a ser entregue em mãos aos gestores.

DÊ-SE conhecimento da presente Recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00007760/2024 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **EVANILSON SILVA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **07/05/2024 11:15:33**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9358491a.63d8484c.939b441f.7d18d14d